

PARECER DA COMMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

PROJECTO

(Continuação da pag. 583 do vol. 6., 2. serie)

TITULO II

DAS FACULDADES DE MEDICINA

Capitulo I

Da distribuição dos cursos

Art. 21. Cada uma das Faculdades de medicina comprehenderá, além do curso medico, dois cursos de *pharmacia*, dois de *obstetricia e gynecologia*, um de *cirurgia dentaria*.

- 1.º Physica medica e meteorologia.
- 2.º Chimica medica e mineralogia.
- 3.º Chimica analytica.
- 4.º Chimica organica e biologica.
- 5.º Botanica.
- 6.º Anatomia descriptiva e histologia.
- 7.º Zoologia e anatomia comparada.
- 8.º Physiologia.
- 9.º Anatomia e physiologia pathologica.
- 10.º Pathologia medica.
- 11.º Clinica e pathologia chirurgica.
- 12.º Anatomia topographica ; operações e appparelhos.
- 13.º Therapeutica e materia medica.
- 14.º Pharmacognose e pharmacologia.
- 15.º Hygiene.
- 16.º Medicina legal e toxicologia.
- 17.º Clinica medica.

- 18.º Clinica obstetrica e gynecologica.
- 19.º Clinica opthalmologica.
- 20.º Clinica das molestias de creanças.
- 21.º Clinica das molestias cutaneas e syphiliticas.
- 22.º Clinica psychiatrica.
- 23.º Clinica e pathologia dentaria ; medicina operatoria da bocca.

§ 1.º Cada uma destas materias será professada por um lente cathedratico, salvo as de anatomia descriptiva, clinica cirurgica e clinica medica, cada uma das quaes, desde já no Rio de Janeiro, e na Bahia logo que o governo julgue conveniente, terá duas cadeiras.

§ 2.º Para a cadeira de clinica e pathologia dentaria, o governo nomeará, ou contratará, dentro ou fóra do paiz, um especialista, graduado ou não, mas de habilitações reconhecidas, fixando-lhe os vencimentos.

§ 3.º Fica autorizado o governo a accrescentar ao curso geral uma cadeira de pathologia e therapeutica intertropicaes, havendo quem, nacional ou estrangeiro, se faça notavel nessa especialidade por seus estudos e trabalhos.

Nessa cadeira se leccionará outrosim a Geographia medica.

II — As materias do curso medico repartem-se em 12 secções d'este modo:

- 1.ª Physica medica, meteorologia, Chimica medica e mineralogia. Chimica analytica.
- 2.ª Chimica organica e biologica. Pharmacologia e pharmacognose.
- 3.ª Zoologia e anatomia comparada. Botanica.
- 4.ª Anatomia descriptiva e histologia. Anatomia topographica operações e apparatus.

- 5.^a Physiologia. Therapeutica e materia medica.
- 6.^a Anatomia pathologica. Pathologia medica. Clinica das molestias cutaneas e syphiliticas.
- 7.^a Hygiene. Medicina legal e toxicologia.
- 8.^a Clinica medica. Clinica das molestias de creanças.
- 9.^a Clinica psychiatrica.
- 10.^a Clinica e pathologia cirurgica. Clinica obstetrica e gynecologica.
- 11.^a Clinica opthalmologica.
- 12.^a Clinica e pathologia dentaria; medicina operatoria da bocca.

Cada secção terá um substituto, ao qual incumbirá substituir os cathedaticos respectivos, nos seus impedimentos, e fazer annualmente um ou mais cursos complementares das disciplinas da sua secção.

III. — O curso de pharmacia, para os pharmaceuticos de 1.^a classe, constará das seguintes disciplinas :

- 1.^o Physica.
- 2.^o Chimica mineral e mineralogia.
- 3.^o Chimica analytica.
- 4.^o Chimica organica e biologica.
- 5.^o Zoologia e anatomia comparada.
- 6.^o Botanica.
- 7.^o Therapeutica e materia medica.
- 8.^o Toxicologia.
- 9.^o Pharmacognose e pharmacologia.

IV. — O dos pharmaceuticos de 2.^a classe constará das seguintes :

- 1.^o Chimica mineral e mineralogia.
- 2.^o Chimica analytica.

3.º Chimica organica e biologica.

4.º Botanica.

5.º Therapeutica.

6.º Pharmacologia e pharmacognose.

V. — O curso de obstetricia e gynecologia, para as parteiras de 1ª classe, compor-se-ha das seguintes :

1.º Physica medica.

2.º Chimica medica.

3.º Botanica.

4.º Anatomia descriptiva.

5.º Physiologia.

6.º Clinica obstetrica e gynecologica.

7.º Pharmacologia e pharmacognose.

VI. — O ensino obstetrico, para as parteiras de 2ª classe, comprehenderá :

1.º Anatomia e physiologia dos orgãos genito-uritarios da mulher (curso complementar).

3.º Therapeutica obstetrica (curso complementar).

3.º Clinica obstetrica e gynecologica.

VII. — O curso de odontologia abrangerá :

1.º Clinica e pathologia dentaria; medicina operatoria da bocca.

2.º Anatomia descriptiva da cabeça.

3.º Histologia dentaria.

4.º Physiologia dos apparatus digestivo, olfactivo, auditivo e visual.

5.º Therapeutica dentaria.

Cursos complementares.

VIII. — As materias do curso medico constituirão objecto de oito séries de exames, a saber :

1.^a

Physica medica e meteorologia.

Chimica medica e mineralogia.

Botanica.

2.^a

Chimica organica e biologica.

Chimica analytica.

Anatomia descriptiva e histologia.

3.^a

Zoologia e anatomia comparada.

Physiologia.

4.^a

Anatomia e physiologia pathologica.

Pathologia medica.

5.^a

Clinica e pathologia cirurgica.

Anatomia topographica ; operações e aparelhos.

Clinica opthalmologica.

6.^a

Clinica obstetrica e gynecologica.

Medicina legal e e toxicologia.

7.^a

Hygiene.

Therapeutica e materia medica.

Pharmacologia e pharmacognose.

8.^a

Clinica medica.

Clinica de molestias de creanças.

Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.

Clinica psychiatrica.

IX. — O curso dos pharmaceuticos de 1.^a classe dividir-se-ha em tres séries de exames, que se succederão assim :

1.^a

Physica medica. Chimica mineral e mineralogia. Botanica.

2.^a

Chimica organica e biologica. Chimica analytica. Zoologia e anatomia comparada.

3.^a

Toxicologia, therapeutica e materia medica. Pharmacologia e pharmacognose.

X. — O dos pharmaceuticos de 2.^a classe, em duas séries, assim :

1.^a

Chimica mineral e mineralogia. Chimica analytica. Botanica.

2.^a

Chimica organica e biologica. Therapeutica e materia medica. Pharmacologia e pharmacognose.

XI. — O curso de obstetricia e gynecologia, para as parteiras de 1.^a classe, encerrará tres séries, por esta fórma :

1.^a

Physica medica. Chimica medica. Botanica medica.

2.^a

Anatomia descriptiva. Physiologia.

3.^a

Clinica obstetrica e gynecologica. Pharmacologia e pharmacognose, com especialidade no tocante ás applicações da obstetricia (curso complementar). Therapeutica obstetrica (curso complementar).

XII. — Para as de 2.^a classe as séries serão as duas seguintes:

1.^a

Anatomia e physiologia dos órgãos genitô-urinaes da mulher.

2.^a

Clinica obstetrica e gynecologica. Therapeutica obstetrica.

XIII. — O curso de odontologia dentaria completar-se-ha em duas séries:

1.^a

Anatomia descriptiva da cabeça. Histologia dentaria. Physiologia dos appaarelhos digestivo, olfactivo, auditivo e visual.

2.^a

Clinica e pathologia dentaria; medicina operatoria da bocca. Therapeutica dentaria.

XIV. — A ordem de successão das séries é inalteravel, não se permittindo exame das materias de uma a quem não exhibir certificado de approvação nas da antecedente.

É licito, porém, ao estudante inscrever-se simultaneamente em duas séries successivas, das quaes poderá fazer exame consecutivamente, observada sempre a ordem de successão que as gradúa.

Capitulo II

Do material technico e pessoal do serviço pratico

Art. 22. Em cada uma das Faculdades se estabelecerão, com o material e pessoal precisos, para o ensino pratico:

1.º O instituto physico-chimico.

2.º O instituto biologico.

3.º O instituto pathologico.

I. — Constituirão o instituto physico-chimico cinco laboratorios, a saber:

- 1.º O laboratorio de physica.
- 2.º O de chimica mineral e mineralogia.
- 3.º O de chimica analytica.
- 4.º O de chimica organica e biologica.
- 5.º O de pharmacia.

II. — O instituto biologico constará de quatro:

- 1.º O laboratorio de anatomia e histologia, com amphitheatros para dissecção.
- 2.º O de zoologia e anatomia comparada.
- 3.º O de botanica, com seu hortó.
- 4.º O de physiologia, com depositos para materia viva.

III. — O instituto pathologico terá quatro partes:

- 1.º O laboratorio de anatomia e histologia pathologica, com um gabinete de chimica pathologica.
- 2.º O de therapeutica, com depositos de materia viva.
- 3.º O de medicina legal e toxicologia, com depositos de materia viva.
- 4.º Uma officina de prothese dentaria.

IV. — Em cada instituto, para guarda e exposição dos productos dos seus laboratorios, haverá um museu.

V. — Todos os institutos serão sujeitos á inspecção do director da Faculdade.

VI. — A cada laboratorio será consignada em orçamento verba especial, para conservação do material existente, custeio dos trabalhos e aquisição dos melhoraamentos precisos.

VII. — O pessoal dos laboratorios compõe-se, em cada um, de um director, que será o cathedratico da disciplina respectiva,

um ou mais preparadores, ou prosectores, e os serventes indispensaveis.

VIII. — As disposições deste artigo, membros IV, V, VI e VII, são applicaveis a todos os estabelecimentos de ensino official onde houver laboratorios e institutos praticos.

IX. — Cada clinica terá a sua policlinica, comprehendendo tanto o serviço da clinica ambulante, ou ambulatorio, gratuita nas consultas e no tratamento effectuado no hospital, como as visitas ao domicilio dos enfermos desvalidos e impossibilitados de comparecer ao estabelecimento.

X. — A cada clinica se estabelecerá, no hospital, o seu laboratorio, para trabalhos de diagnose microscopica, chimica, investigações de pathologia e therapeutica experimental e tudo quanto interesse o desenvolvimento pratico do curso. Haverá, ainda, um gabinete de laryngoscopia e ophtalmoscopia, um amphitheatro para as consultas do ambulatorio, prelecções e operações.

XI. — A clinica obstetrica terá um assistente, um interno e uma parteira, a qual residirá na Maternidade, e será nomeada, sem concurso, pela congregação, sob proposta do respectivo professor.

XII. — As outras clinicas terão cada uma um assistente e dois internos, nomeados, mediante concurso, estes por portaria e aquelle por decreto do governo, os quaes servirão dois annos pelo menos, podendo continuar emquanto se não graduarem n'algum dos cursos da Faculdade.

(Continua)